



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722007/2011-53
ACÓRDÃO	2002-008.515 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LYGIA DE SOUZA BACK ENTRES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de **R\$ 10.423,38**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo valor consolidado em 24/10/2011 corresponde a **R\$ 23.076,31**, referente ao ano-calendário 2006, conforme Auto de Infração e Demonstrativos às fls. 18 a 28.

Mostra o Auto de Infração que o lançamento fiscal decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – CNPJ 83.599.191/0001-87, no valor de R\$ 87.115,15, classificado indevidamente como isento por moléstia grave.

Relata a autoridade de fiscal que a Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), encaminhou cópia dos laudos das reavaliações médicas a que foram submetidos em meados do ano de 2011 os servidores inativos da ALESC.

Narra que o histórico médico-pericial (fl. 4) mostra que a servidora foi aposentada por invalidez na data de 15/09/1980, com indicativo de ser portadora de patologia cardíaca.

Discorre a autoridade fiscal sobre as informações contidas no relatório pericial da Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, cuja conclusão foi de que a contribuinte apresenta incapacidade laborativa inerente a idade, conforme Laudo de fls. 4 e 5.

Cita a autoridade fiscal que o relatório pericial da Gerência de Perícia Médica (fl. 5), em resposta à informação sobre documentos considerados pelo perito médico à época da concessão da aposentadoria, para sugerir a concessão de aposentadoria por invalidez, descreve que após a revisão do prontuário médico constando apenas um atestado médico emitido em 1980, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão da aposentadoria, houvesse incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário.

Fala que consta no item 4 do relatório pericial informação pela Gerência de Perícia Médica realizou avaliação domiciliar da contribuinte na data de 02/09/2011, onde constatou a existência das doenças poliartrrose, hipertensão essencial primária, outras doenças pulmonares obstrutivas e transtorno depressivo recorrente; que consta consignado no item 5 do relatório médico que,

com base na avaliação domiciliar, a servidora é portadora de limitações inerentes à idade.

Discorre que a revisão médico-pericial reforça que no atestado médico datado de 07/01/1980 não há indicação de aposentadoria por invalidez e que não foram acrescentados exames complementares anteriores ou atuais, que comprovem a cardiopatia grave.

Diz que a conclusão da Junta Médica Oficial do Estado de Santa Catarina, composta por três médicos e um supervisor (fl. 4), foi de que, face ao quadro clínico atual e documentação técnica analisada, a contribuinte apresenta somente as limitações inerentes à idade (84 anos).

Relata que a Junta Médica do mesmo ente estatal, que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde da servidora, em ato de revisão pericial, atesta o equívoco praticado na avaliação realizada à época da concessão da aposentadoria por patologia cardíaca; que a Junta Médica declara de forma clara e objetiva, que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez.

A autoridade fiscal arrolou a legislação que trata dos requisitos para isenção do imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e, diante dos fatos que indicaram não estar presente a moléstia grave apta ao benefício fiscal, foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal, reclassificando os rendimentos antes isentos, para tributáveis de aposentadoria, percebidos de pessoa jurídica.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente foi apresentada impugnação por intermédio de procurador (fls. 31 a 60), com documentos anexos (fls. 61 a 150), nos termos em síntese a seguir deduzidos.

1. Da nulidade do procedimento fiscal - ofensa ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72

Aduz a impugnante que o procedimento fiscal que gerou o auto de infração teve por motivação a suposta irregularidade da aposentadoria por invalidez comunicada pela ALESC/IPREV/SEA, diante da constatação de nova perícia médica em que não ficou comprovada a existência da moléstia que gerou a aposentadoria.

Cita que o mesmo fato já se encontra há muito tempo em debate pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com sentença de improcedência, com conclusão diversa do apontado pela Receita Federal; que não há comprovação de que a aposentadoria tenha sido de forma irregular, tendo-se por presumido que o ato de aposentadoria, ocorrido em 1981, é plenamente válido e eficaz, até que, respeitados os prazos decadenciais e prescricionais, que se comprove a sua nulidade, não presente no caso.

Fala que os fatos foram objeto da Ação Popular 023.96.005954-9, com sentença de improcedência, mantendo-se as aposentadorias, estando o processo ainda em tramitação e, portanto, não poderia ser instaurado o procedimento fiscal sem a conclusão definitiva do processo judicial.

Que o lançamento foi motivado por conta da perícia médica, que se encontra impugnada administrativamente, não podendo ter eficácia jurídica enquanto não homologada pelas autoridades competentes, bem como a existência de processo administrativo junto ao IPREV, pelo que deve ser reconhecida a improcedência da exigência fiscal, ou ao menos, até que as questões sejam decididas pelo Poder Judiciário, conforme previsão do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, que arrola.

2. Da aposentadoria

Relata que foi aposentado por invalidez, cujo ato goza de presunção de legitimidade, legalidade e validade, cujo ato da Mesa da ALESC foi homologado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

Reforça que a motivação da lavratura fiscal, baseada no suposto reconhecimento de incapacidade laborativa apenas a partir de 2002, e que, uma vez afastada, como deve ocorrer nos autos do processo administrativo do IPREV, tem-se por afastado o fundamento do procedimento fiscal, devendo ser julgado improcedente ou ao menos até que as questões sejam decididas pelo Poder Judiciário e IPREV.

Discorre que a perícia médica, por si só, não poderia ensejar o cancelamento da aposentadoria, sem o devido processo legal, com a ampla defesa.

3. Da perícia médica

Aponta irregularidades na perícia do IPREV em que só havia uma pessoa sem identificação e não uma Junta Médica, como entende deveria ocorrer, citando parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM), que trata de composição de junta por três membros.

Discorda do procedimento médico adotado e que somente um profissional atendeu o paciente, mas os laudos periciais foram assinados por diversos profissionais, que arrola; que considera haver infração ao Código de Ética Médica.

Discute lotação dos médicos que assinaram o laudo, aduzindo que somente o Dr. Nicolau Heuko Filho pertence ao quadro da Gerência Médica (GEPEM), discorrendo sobre a situação funcional dos demais médicos e respectivas lotações, e considera viciada e nula a perícia realizada.

Discorda da conclusão da perícia médica que alegou inexistência de incapacidade laborativa; que seu processo de aposentadoria foi regular, com provas documentais, deferido pela ALESC e pelo TCE/SC; que não é ônus do servidor aposentado a guarda dos documentos atinentes à aposentadoria, tanto menos depois de decorridos longos prazos.

4. Da inexistência do devido processo legal para a perda do benefício fiscal

Aduz que por mais que a nova perícia tenha afirmado que não ter sido comprovada a moléstia incapacitante, está em curso processo administrativo junto ao IPREV, onde os fatos estão sob análise, que deverá conduzir ao arquivamento e manutenção da aposentadoria.

Fala sobre procedimentos de reversão de aposentadoria por parte da ALESC, discorrendo sobre a legislação estadual – Estatuto do Servidor (Lei nº 6.745, de 28/12/1985); que não foi observado o devido processo legal, em afronta ao art. 181 do Estatuto, bem como os arts. 5º, II, LIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, citando decisões judiciais.

Que somente após o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e contraditório, é que se poderia rever ato de concessão de aposentadoria ou benefício fiscal.

Aduz que a Receita Federal agiu em afronta aos arts. 5º, II, LIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, ao entendimento de que não houve instauração de processo administrativo específico para a perda da isenção, tendo de pronto lavrado o lançamento fiscal, sem a prévia oitiva.

Narra que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) firmou entendimento de que para a cassação do benefício fiscal, necessária se faz a observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como no mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, conforme decisões que colaciona.

Fala que, por mais que esteja em trâmite perante o IPREV processo administrativo para tratar da regularidade da aposentadoria e efeitos, nenhuma consequência pode advir ao interessado, sem que antes se conclua o processo administrativo.

5. Da prescrição/decadência

Argumenta que o ato ora impugnado se contrapõe a outro ato pretérito (aposentadoria), que ocorreu há mais de 30 anos (1980), aduzindo que decorridos mais de cinco anos, houve a perda do direito de investigar, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, citando decisão no Supremo Tribunal Federal (STF).

Reforça que a documentação anexada prova que a impugnante está aposentado há mais de 30 anos por invalidez e, sem a observância do regular processo, descobre que teve a isenção cancelada e contra si lançado débito, cuja origem decorre de um ato juridicamente perfeito e acabado, que não pode ser anulado, face a prescrição, citando decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. Da presunção de legitimidade dos atos administrativos

Perquire que, se não bastasse os argumentos expendidos, agiu a ALESC e a Receita Federal em ilegalidade ao cancelar ato administrativo pretérito, sem observância do outro praticado em período pretérito, cuja presunção é de legitimidade e, até prova em contrário, a ser apurada no devido processo legal, tem-se pela veracidade do ato que decidiu pela aposentadoria e a conseqüente isenção por moléstia grave, à época constatado por junta médica.

Que não basta a ALESC e a Receita Federal supor que ato de concessão da aposentadoria estaria maculado de vício para poder anulá-lo, sem a observância do devido processo legal.

Que sua aposentadoria, decorrente da moléstia que estava acometido, foi provada à época por atestado médico e submetido a junta médica, que a corroborou.

Que se trata de uma sucessão de atos administrativos, cuja presunção é de legitimidade e veracidade, até que se prove o contrário.

Discorda do procedimento da Receita Federal, que revogou o benefício da isenção concedido há muito tempo, sem que se tenha decisão definitiva que assim o determine, ou seja, existem duas decisões judiciais dando conta da inexistência de irregularidade nas aposentadorias (ação popular) e outra determinando a suspensão do ato de reversão de 16 aposentados.

Que qualquer ato praticado pela Receita Federal baseado na suposta reversão da aposentadoria, já afastada, encontra-se eivado de nulidade, justificando o seu cancelamento.

7. Da desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal

Aduz que, mesmo que tivessem sido realizados exames clínicos, a ausência de novos laudos não autoriza o Fisco revogar o benefício fiscal e proceder a cobrança tributária de contribuintes até então isentos em períodos pretéritos ou futuros, citando jurisprudência do STJ.

Fala que seria impropriedade eventual alegação do Fisco de que para fins fiscais deveria se submeter a periciais médicas periódicas, como determina a Lei Complementar Estadual nº 412/08, uma vez que tal lei não trata de isenção de imposto de renda, mas de regime previdenciário e, ademais, em matéria de imposto de renda a competência para legislar é privativa da União.

Argumenta a desnecessidade de se comprovar os sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal; que a Lei nº 7.713/88 não exige necessidade de comprovação periódica de doença para manutenção da isenção; que não havendo previsão legal para tanto, não se pode cancelar a isenção, sob pena de ferimento aos princípios dos arts. 150, I e 153, III, da Constituição Federal.

Por estar comprovado que foi aposentado por moléstia grave, com direito à isenção do IRPF, tem que o lançamento fiscal é ilegal, devendo ser cancelado, sob pena de se socorrer das vias judiciais.

8. Da prova documental

A respeito das provas documentais, não obstante estar ciente de que o ônus probatório da eventual desconstituição do ato de aposentadoria seja da parte interessada, narra que as aposentadorias por invalidez foram alvo de investigação por meio da Ação Popular nº 023.96.005954-9.

Que o ato de aposentadoria foi homologado há aproximados 30 anos e que em seu poder poucos documentos ainda existem; que os documentos foram entregues à ALESC naquela época e que, se esta não mais os possui, não há como responsabilizar os aposentados.

Que diligenciou informalmente junto à ALESC a obtenção de cópia do seu processo administrativo, sendo surpreendido com a resposta de que não mais possuía a documentação em seu poder, face ao tempo decorrido.

Não obstante isso, formalizou pedido de cópia integral, pelo que requer que eventuais documentos fornecidos sejam apresentados a qualquer tempo, tanto os advindos da ALESC, quanto os médicos e instituições de saúde e IPREV.

9. Dos pedidos finais

Por fim requereu a nulidade do lançamento fiscal, com fundamento no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, ante a preexistência de processos administrativo e judicial, debatendo a matéria, dentre as quais a impugnada, posto que a cobrança tributária em comento é consequência da investigação questionada nas vias administrativa e judicial.

Pretende o cancelamento da exigência fiscal com suporte na ausência de motivação que a originou, uma vez que não houve a reversão da aposentadoria, ou ao menos suspensa.

Seja o procedimento fiscal suspenso, sem aplicação de qualquer sanção, até que haja decisão definitiva nos autos da Ação Popular e do Processo Administrativo nº 4697/2011 em trâmite no IPREV.

A produção de provas pericial, documental e testemunhal; juntada posterior de documentos advindos da ALESC; prazo para alegações finais; e a improcedência da exigência fiscal.

Que as intimações sejam realizadas em nome do procurador da impugnante.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

O benefício da isenção do imposto de renda, no caso de moléstia grave, pressupõe a presença dos requisitos objetivos da comprovação da doença e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Por expressa disposição legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Por expressa disposição legal, no lançamento de ofício incide multa de 75%, sem permissivo para o servidor público deixar de aplicá-la, sob pena de ultrapassar os limites legais de sua competência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros e taxa Selic nos créditos tributários não recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

O direito à isenção do imposto de renda pessoa física não demanda expedição de ato administrativo de reconhecimento por parte da Administração Tributária, que pode em sua esfera de competência exigir a comprovação de sua regularidade, sujeitando-se o contribuinte ao lançamento fiscal do crédito tributário não pago.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

PROVA TESTEMUNHAL.

Prescinde à validade do lançamento a necessidade de produção de prova testemunhal, mormente quando a apreciação é meramente documental.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Tem-se por prescindível de perícia o lançamento baseado em prova meramente documental integrante dos autos.

A perícia formulada deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação que rege o contencioso. A não conformidade motiva o indeferimento e não conhecimento.

ALEGAÇÕES FINAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O processo administrativo fiscal possui regramento específico, estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, com suas fases de procedimento de lançamento e impugnação, sem lugar para alegações finais prévias ao julgamento de primeira instância.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO.

Impugnado o lançamento tributário, nos termos e requisitos estabelecidos pelas leis do processo tributário administrativo, o crédito permanece com sua exigibilidade suspensa enquanto não esgotadas as vias recursais.

INTIMAÇÃO NO PROCURADOR

A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem o direito de, em sede de processo administrativo fiscal, efetuar intimações de qualquer uma das formas previstas nos incisos I, II e III, do caput do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) preliminarmente, solicita a perda do objeto por fato superveniente, qual seja: invalidação da perícia médica realizada na recorrente em consonância com a ordem concedida no mandado de segurança 2012.042871-7. Requer então a nulidade do auto de infração, ante a perda superveniente de seu objeto;

b) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 70.865,71, ano-calendário 2006.

Da Preliminar de Nulidade

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo,** salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade dos presente auto de infração.

De fato, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito, o qual será analisado em seguida.

Nesse sentido, rejeito as preliminares de nulidade requeridas pelo contribuinte.

Do Mérito

Primeiramente, esclareça-se que a decisão ocorrida na Justiça Estadual de Santa Catarina, a qual tinha como objetivo principal a não reversão da aposentadoria da contribuinte ora em análise, não vincula este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois o tributo em apreço é de competência da União (art. 153, III, CF), cuja legitimidade para compor demandas que envolvam questões relacionadas à sua incidência pertence à Justiça Federal, consoante art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

No que tange ao tema isenção do imposto de renda de pessoa física pelo portadores de moléstia grave, constata-se que esta questão já está sumulado no âmbito do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os casos em que esse direito é reconhecido estão assim arrolados no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte não se incumbiu do ônus probatório de demonstrar por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a mesma era portadora de uma das moléstias grave elencadas acima, ano-calendário 2006.

Por consequência, mantém-se a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 70.865,71

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

ACÓRDÃO 2002-008.515 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11516.722007/2011-53

DOCUMENTO VALIDADO